



Número: **1017008-10.2025.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **30/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 182.446.500,16**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JULIANA FAVA DELLA LIBERA (REPRESENTANTE)	
	CAROLINA DESTRO SANDO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO(A))
CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO (REPRESENTANTE)	
	CAROLINA DESTRO SANDO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO(A))
JULIANA FAVA DELLA LIBERA (REPRESENTANTE)	
	CAROLINA DESTRO SANDO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO(A))
CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO (REPRESENTANTE)	
	CAROLINA DESTRO SANDO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO(A))
CREDORES (REPRESENTANTE)	
	ELISANGELA HASSE (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

			FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO(A))	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
211001992	09/10/2025 18:37	Embargos de declaração não acolhidos	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1017008-10.2025.8.11.0003.

REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO, JULIANA FAVA DELLA LIBERA, CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO, JULIANA FAVA DELLA LIBERA
REPRESENTANTE: CREDORES

ADMINISTRADOR JUDICIAL – DR. FLÁVIO PANSIERI.

Vistos e examinados.

Tem-se dos autos que, pela decisão de Id. 206101757, este juízo fixou os honorários do Administrador Judicial em 2% do valor do passivo.

Os recuperandos apresentaram **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em Id. 207200227** – voltando-se contra a nomeação do Administrador Judicial e o valor dos seus honorários. Alegaram, em breve resumo, a inexistência de previsão legal para nomeação de



Administrador Judicial no âmbito da recuperação extrajudicial, sendo tal medida excepcional e apenas cabível em hipóteses de grande complexidade ou elevado número de credores, o que não se verificaria no caso; que o procedimento abrange apenas 9 credores com garantia real, dos quais 5 já aderiram ao plano, inexistindo controvérsia de monta que justificasse a atuação de AJ; que a constatação prévia já foi realizada, com relatório circunstanciado atestando o cumprimento dos requisitos legais; e que o valor arbitrado a título de honorários mostra-se excessivo e desproporcional, em confronto com os parâmetros previstos na LRF.

O Administrador Judicial apresentou contrarrazões em Id. 209183742 – enfatizando que a jurisprudência e a doutrina vêm admitindo a nomeação de Administrador Judicial em recuperações extrajudiciais complexas, como forma de conferir maior segurança jurídica; que o passivo em questão ultrapassa R\$ 180 milhões, com créditos antigos, diversas garantias e renegociações, exigindo análise detalhada; que a remuneração de 2% está abaixo do teto legal de 5%, sendo proporcional à responsabilidade e aos riscos da função; e que eventual preocupação com o fluxo de pagamento poderia ser ajustada por meio de negociação, o que não foi buscado pelos embargantes.

O Ministério Público apresentou o seu parecer em Id. 209945571 – aduzindo a pertinência dos argumentos apresentados pela recuperanda e manifestando-se favoravelmente à revisão dos honorários do Administrador Judicial. Ponderou que, tratando-se de recuperação extrajudicial, as atribuições do administrador judicial são significativamente reduzidas em comparação com a recuperação judicial tradicional. Por isso, recomendou que a fixação da remuneração observe os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em conta a estimativa real de trabalho a ser desempenhado, e não apenas percentual sobre o passivo.

DECIDO.



Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão judicial. Não constituem meio hábil à rediscussão do mérito ou à modificação do julgado, salvo em hipóteses excepcionais, quando a correção do vício identificado inevitavelmente conduzir a resultado diverso.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer vício que justifique o acolhimento da medida, mas apenas inconformismo da parte com a solução adotada, o que deve ser combatido pelos meios recursais próprios.

A jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADO. 1 . O recurso de Embargos de Declaração não se presta à rediscussão de matéria já apreciada e, no caso, o que pretende o Embargante é a obtenção de nova decisão ou interpretação sobre questões de fato presentes nos autos, para amoldá-lo aos seus próprios interesses. 2. Se no acórdão não há o vício apontado, os embargos de declaratórios deve ser rejeitado. 3 . Embargos rejeitados. (TJ-MT 10093842320198110001 MT, Relator.: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 22/02/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 24/02/2022).

A Lei nº 11.101/2005, em sua Seção IV (arts. 161 a 167), disciplina a recuperação extrajudicial. Com efeito, o art. 161, caput, estabelece:



“O devedor poderá requerer a homologação em juízo de plano de recuperação extrajudicial, desde que não tenha sido decretada sua falência, não tenha obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos e não tenha obtido homologação de plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.”

Já o art. 163, § 6º, dispõe:

“Na hipótese de o juiz entender necessário, poderá determinar a apresentação de documentos complementares ou a produção de outras provas que entender necessárias à instrução do pedido de homologação.”

Dessa previsão legal extrai-se a faculdade do magistrado em adotar medidas de instrução que assegurem a lisura do procedimento, inclusive mediante nomeação de auxiliares de confiança, a exemplo do Administrador Judicial, quando a magnitude do passivo, o número de credores ou a complexidade das operações demandarem atuação técnica especializada.

Portanto, ainda que a LRF não imponha como regra a atuação de Administrador Judicial em recuperações extrajudiciais, não há vedação legal. Ao contrário, a jurisprudência vem reconhecendo sua pertinência em hipóteses excepcionais, de forma a assegurar transparência, segurança jurídica e efetividade.

Cito, a propósito, trecho do art. 21, caput, da LRF, que confere ao Administrador Judicial a qualidade de auxiliar do juízo:



“O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.”

Assim, ao nomear Administrador Judicial neste feito, este Juízo atuou em consonância com o poder-dever de conduzir o processo com vistas à preservação da empresa e à tutela do interesse público subjacente (art. 47 da LRF), especialmente diante de passivo superior a R\$ 180 milhões e de créditos de alta complexidade, com garantias múltiplas e sucessivas renegociações.

A jurisprudência arremata:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. Recuperação extrajudicial . Insurgência contra decisão que nomeou administrador judicial. Ao contrário do procedimento da recuperação judicial, não há previsão de perícia prévia e nomeação de administrador judicial na recuperação extrajudicial. A nomeação do perito seria, a princípio, incompatível com a redução dos custos e da complexidade do procedimento buscada pela Lei nº 11.101/2005 . Entretanto, se a recuperação extrajudicial possuir elevado número de credores a ela submetidos, a análise das impugnações ao plano poderá revelar-se complexa e exigir do magistrado estrutura e celeridade incompatíveis com a realidade atualmente existente no Poder Judiciário. No caso em apreço, a atuação de profissional idôneo e qualificado é fundamental para o sucesso do pleito recuperatório, notadamente em razão da existência de diferentes classes de credores (garantia real e quirografários) e do valor excessivo do crédito de R\$ 254.856.724,93, exigindo-se conhecimentos contábeis e jurídicos a fim de evitar pagamento iníquos . Eventual impugnação ao valor estimado deve ser, primeiramente, submetida à apreciação do juiz a quo, evitando-se supressão de instância,



em ofensa ao duplo grau de jurisdição. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23185231620248260000 Ribeirão Preto, Relator.: J.B . Paula Lima, Data de Julgamento: 09/11/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/11/2024).

No tocante aos honorários, dispõe o art. 24 da LRF:

“A remuneração do administrador judicial será fixada pelo juiz, observado o limite de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou extrajudicial, ou sobre o valor de venda dos bens na falência.”

No caso em apreço, a remuneração foi fixada em 2% (dois por cento) sobre o passivo sujeito à recuperação, percentual bem aquém do limite legal de 5%, e ajustado à relevância, responsabilidade e risco assumidos pelo Administrador Judicial; bem como os valores praticados em outras recuperações extrajudiciais.

Transcrevo:

“(…)

Com fundamento no art. 24, da LRF, “observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”, considerando o número de credores arrolados e a extensão das atividades a serem desenvolvidas, bem como o teor de decisões similares proferidas pela Exma. Desembargadora Dra. Anglizey Solivan de Oliveira quando era



juíza titular na Vara de Recuperação Judicial e Falências de Cuiabá/MT (disponíveis para consulta no sistema PJe), além de outras peculiaridades do caso, fixo a remuneração da Administração Judicial em 2% do valor total dos créditos arrolados na petição inicial, observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência”.

Importante frisar que a aferição da remuneração deve observar, além da literalidade da lei, os critérios da capacidade de pagamento do devedor, do grau de complexidade do trabalho e dos valores praticados no mercado, como expressamente prevê o § único do art. 24 da LRF.

A fixação, portanto, não se revela excessiva, mas proporcional ao porte do processo e às atribuições conferidas ao auxiliar do juízo.

Consigno que, para se chegar a este patamar, além da capacidade de pagamento dos devedores, foi considerada a complexidade do trabalho a ser desenvolvido pelo administrador judicial e os custos necessários à manutenção de toda a estrutura envolvida, inclusive com assistência de perito contábil e todos os assistentes administrativos que irão ser necessários para o desempenho do encargo.

Sobre os critérios de fixação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 766 e 767, DO CPC. A remuneração do administrador judicial é devida por força de lei, devendo ser determinada, pelo juiz, de forma equilibrada e conforme os parâmetros estabelecidos no art. 766 do CPC, levando em consideração a importância dos bens, a presteza do trabalho profissional, o tempo de serviço, bem como



as dificuldades no desempenho das atividades estabelecidas no art. 766 do CPC. (TJ-MG - AI: 10694020074936011 MG , Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 08/04/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2014).

Sobre os valores praticados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR** - EXCESSO NÃO DEMONSTRADO - HONORÁRIOS QUE NÃO COMPROMETEM O RESTABELECIMENTO DA EMPRESA - EXCLUSÃO DOS PROTESTOS E APONTAMENTOS RESTRITIVOS - CABIMENTO APENAS DEPOIS DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO - PRECEDENTES Fl. 5 de 10 PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 168925/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA DE RONDONÓPOLIS DO STJ - RECURSO PARCIALMENTEPROVIDO. **Não há excesso na estipulação dos honorários do administrador judicial em 5% do passivo** (art. 24, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005). (...).” (AI 163015/2014, Relator: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 20/05/2015, Publicado no DJE 26/05/2015).

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR – PRECLUSÃO PARCIAL DO OBJETO DO AGRAVO, EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS ACORDOS ENTABULADOS PELA MASSA FALIDA – ACOLHIMENTO – PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO JUÍZO A QUO – OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELA MESMA PARTE, COM O MESMO OBJETO, CONTRA A MESMA DECISÃO, AO INVÉS DE INTERPOR O RECURSO DE AGRAVO NO PRAZO LEGAL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, NESTE PONTO – MÉRITO – REDUÇÃO DOS **HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL** – REJEIÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE – **VERBA HONORÁRIA ARBITRADA COM BASE NO ART. 24, § 1º,**



DA LEI Nº 11.101/2005 – RECURSO CONHECIDO EM PARTE, SENDO, NESTA, DESPROVIDO. Não comprovada a abusividade e/ou ilegalidade da verba honorária do administrador judicial, arbitrada com fulcro no § 1º do art. 24 da Lei nº 11.101/2005 (índice de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência), a sua manutenção é a medida que se impõe.” (AI 23966/2015, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 10/06/2015, Publicado no DJE 19/06/2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REMUNERAÇÃO ADMINISTRADOR JUDICIAL – 5% (CINCO POR CENTO) – VALOR DENTRO DOS PARAMETROS PREVISTOS EM LEI – ARTIGO 24, CAPUT, LEI 11.101/2005 – LIMINAR REVOGADA – DECISÃO PRIMEIRO GRAU MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A remuneração do administrador judicial não deve ser reduzida quando não se demonstra excessiva, considerados os critérios do art. 24 da Lei nº 11.101/2005; eis que não restou demonstrado que a quantia possa ser prejudicial ao funcionamento e à preservação da empresa, não há porque proceder-se à sua revisão.”(AI 59033/2015, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/05/2016, Publicado no DJE 23/05/2016).

Portanto, não há que se falar em exorbitância do valor fixado por este Juízo, uma vez que tal patamar está dentro daqueles que vem sendo fixados em outros processos de recuperação judicial que tramitam nesta vara e nas demais comarcas deste Estado.

Para arrematar, repiso, mais uma vez, que o administrador judicial bem esclareceu em sua manifestação que a sua atuação inclui a contratação de todos os profissionais que se fizerem necessários para o desenvolvimento do seu encargo; de modo que **os recuperandos não terão outras despesas com auxiliares** necessários à regular condução do feito.



Acrescento que a responsabilidade de um administrador judicial durante o desempenho do seu cargo de fiscalizador do devedor e auxiliar do Juízo é demasiadamente grande, o que impõe a fixação de uma remuneração digna e adequada para o bom e fiel desenvolvimento do seu trabalho.

Por fim, vale lembrar que a fixação dos honorários do Administrador Judicial não faz coisa julgada, de modo que pode ser revista e adequada em qualquer momento processual – tanto para ser reduzida (se o número de impugnações for diminuto) como para ser aumentada, caso o feito se arraste por tempo demasiado e venha a se tornar complexo, observando-se sempre o limite legal de 5% previsto na LRF.

Dito tudo isso, tem-se que a decisão embargada analisou de forma suficiente as razões que fundamentaram tanto a nomeação do Administrador Judicial quanto a fixação de seus honorários.

Não há, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, mas apenas a tentativa dos embargantes de rediscutir a matéria decidida - razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.



Cumpra-se.

Juiz(a) de Direito

